



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.004231/2001-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.775 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBÓIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO.

O processo que tem como objeto a verificação de excesso de compensação relativa ao prejuízo fiscal que foi reduzido em processo diverso, deve acatar o valor por este apurado. Verificada a redução do prejuízo fiscal, revela-se cabível o lançamento de ofício que restabelece a compensação nos seus devidos limites.

DEDUÇÃO A MAIOR DO IRRF.

Deverá o contribuinte comprovar que o valor deduzido relativo ao imposto retido foi oferecido à tributação. O valor deduzido e não comprovado deverá compor a base de cálculo tributável e o imposto apurado ser lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO – Presidente

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente substituto), Carlos Mozart Barreto Vianna (suplente convocado), Marco Antonio Pires (suplente convocado), Rafael Correia Fuso, André Almeida Blanco (suplente convocado), e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão da DRJ do Rio de Janeiro/RJ que julgou procedente em parte o lançamento do IRPJ do ano calendário de 1996.

O Recurso foi submetido ao julgamento da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, oportunidade em que seus membros, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência, pois entenderam que o contribuinte apresentou com o recurso voluntário provas não conhecidas pela fiscalização, sendo necessária a realização de diligência para manifestação da fiscalização no sentido de atestar se os elementos apresentados são suficiente para extinguir a divergência que deu causa à exigência relativa a compensação a maior de IRRF.

Transcrevo o relatório da resolução 101-02.619, de relatoria da ilustre conselheira Sandra Maria Faroni:

“Cuida-se de recurso voluntário interposto por Engenharia e Construtora Araribóia Ltda. E, face da decisão que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado em auto de infração relativo aos IRPJ do ano calendário de 1996. A ciência ocorreu em 07 de dezembro de 2001.

Conforme consta dos autos, a empresa é acusada de ter cometido as seguintes irregularidades:

1. Falta de realização de lucro inflacionário, conforme demonstrativo de fls. 10 e 14/18.
2. Compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, conforme o demonstrativo de fls. 10 e 19/22.
3. Dedução a maior de valor a título de IRRF no cálculo de IRRF no cálculo de IRPJ a pagar em virtude de insuficiência de retenção do referido imposto, informado na linha 15 da ficha 8 da DIRPJ da interessada, conforme demonstrativo de fl. 10.

Em impugnação tempestiva, a interessada suscita a decadência do direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário correspondente à alegada falta de realização do lucro inflacionário. Afirma que o saldo indicado pelo autuante remontaria a 1991, o início do prazo quinquenal para eventual lançamento corresponderia à data de 30/04/92, quando teria sido entregue a DIRPJ daquele ano, e assim, o direito de efetuar o lançamento teria decaído em 31/12/1997.

Aduz que a acusação de compensação a maior de saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real decorre de lançamento anterior, formalizado no processo nº 11543.007192/99-50, que versa sobre realização a menor do saldo do lucro inflacionário no ano calendário de 1995. Assim, a procedência ou não dessa parcela da autuação dependeria diretamente do julgamento da lide no processo nº 11543.007192/99-50 e, por isso, a exigibilidade do crédito tributário correspondente estaria suspensa até o julgamento daquele processo.

Quanto à compensação a maior do IRRF no cálculo do imposto de renda a pagar, afirma que o suposto excesso decorreria da não consideração, pelo autuante, e saldo relativo a anos anteriores, explicitado no demonstrativo de fl. 53/55, acompanhado de cópia do Razão (56/60), no qual estariam registradas essas retenções.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro julgou procedente em parte o lançamento, cancelando a matéria tributável relativa à infração 1, correspondente à não realização do lucro inflacionário, reduziu a matéria relativa ao item 2 (compensação a maior de prejuízos) e manteve integralmente o item 3 (dedução a maior de IRRF).

Ciente da decisão em 25 de maio de 2005, a interessada ingressou com recurso em 24 de junho seguinte, aduzindo as seguintes razões:

Quanto à compensação a maior de prejuízos, diz que a exigência decorre de lançamento anterior, objeto administrativo nº 11543.007192/99-50, e que na impugnação já se reportou à relação de dependência entre os processos. Aduz que a decisão recorrida manteve parte da exigência, afirmando que as cópias do LALUR não se prestam a descaracterizar o valor, sem justificar esse entendimento.

Quanto à compensação a maior do IRRF, menciona que a decisão assinalou que somente pode ser compensado o imposto de renda retido na fonte se a pessoa jurídica possuir comprovantes da retenção emitidos em seu nome pela fontes pagadoras, o que faz agora com o recurso.”

Cumpr, ainda, destacar trecho do voto condutor da resolução nº 101-02.619:

“(…) Um dos itens objeto da autuação foi a divergência entre o valor informado como imposto de renda retido na fonte e os valores informados nas DIRF pelas fontes pagadoras. (…)

Ao apreciar a impugnação, o julgador de primeira instância não refutou diretamente as razões de impugnação trazidas pela empresa, alegando apenas que *“somente pode ser compensado o imposto retido na fonte se a pessoa jurídica possuir comprovantes de retenção emitidos em seu nome pela fontes pagadoras. Uma vez que a interessada não trouxe à colação os referidos comprovantes, deve prevalecer também este item da autuação, considerando-se correta a diferença no valor de R\$ 13.599,58, apurada pelo Fisco.”*

Tendo a interessada trazido, como recurso, as provas reclamadas, e considerando que a fiscalização delas não teve conhecimento, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a fiscalização se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos trazidos pela empresa, atestando se eles se prestam, e em que medida, a comprovar a divergência que deu causa à exigência.”

Foi realizada a diligência solicitada e sobreveio o relatório de fls. 242/243 no qual restou consignada a seguinte conclusão:

“(…) Diante do exposto e considerando que:

Os comprovantes apresentados pelo contribuinte informam retenções na fonte contempladas em Dirf, com exceção do valor de R\$ 141,27 e

Os comprovantes dos saldos de exercícios anteriores que, segundo o contribuinte, não foram levados em conta no momento do lançamento, não foram apresentados pelo mesmo até a presente data.

Concluimos que o valor do imposto de renda retido na fonte compensado a maior pelo contribuinte na Declaração de IRPJ do

exercício de 1997, Ano calendário de 1996 é de R\$ 13.458,31, conforme quadro demonstrativo abaixo. (...)”

Cumprida a diligência retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em relação ao excesso de compensação de prejuízo fiscal apurado pela fiscalização, tem-se da análise dos autos que o valor apurado e lançado se refere ao prejuízo fiscal cujo valor estava em discussão nos autos do processo administrativo nº 11543.007192/99-50.

No processo administrativo nº 11543.007192/99-50, a DRJ do Rio de Janeiro apurou prejuízo fiscal no valor de R\$ 148.741,08 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e oito centavos). A mencionada decisão foi mantida pelos membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que proferiram o acórdão nº 108-08.244 e, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso do contribuinte.

Nesse passo, em vista da decisão proferida no processo nº 11543.007192/99-50, a DRJ do Rio de Janeiro, nos autos do presente processo administrativo, julgou parcialmente procedente o segundo item (compensação prejuízo fiscal) do auto de infração. Vale transcrever trecho do voto condutor do acórdão proferido:

(...) Em relação ao segundo item do auto de infração (compensação de prejuízo fiscal, cabe acatar o valor de R\$ 148.741,08 apontado para o prejuízo do ano calendário de 1995, no termos do parágrafo 20 do acórdão DRJ/RJO I nº 5.429/2004 (fl. 109/115), proferido no processo nº 11543.007192/99-50. Deste modo, o saldo de prejuízos fiscais compensáveis em 31/12/1996 monta apenas a R\$ 725.982,00, que corresponde à soma de R\$ 148.741,08 (prejuízo de 1995) com R\$ 577.249,92 (saldo de prejuízo compensável do período 91 a 94, fl 19 e 118). Evidentemente, as cópias do Lalur não se prestam para descaracterizar esse valor.

Assim, a base tributável referente a este item deve ser reduzida para o valor de R\$ 54.952,66, que corresponde à diferença entre o valor de R\$ 780.934,66 que foi compensado pela interessada e o referido valor de R\$ 725.982,00. (...)

Por fim, tendo em vista que a decisão deste processo deve acompanhar a decisão do processo nº 11543.007192/99-50, a qual não foi reformada, nesta oportunidade se faz imperioso acatar o prejuízo fiscal reconhecido naquele processo de R\$ 148.741,08 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e oito centavos) e manter, nesse ponto, a decisão ora recorrida que reduziu a base tributável para R\$ 54.952,66 (cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

Portanto, na parte relativa a redução da base tributável, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Quanto a dedução a maior do IRRF, após a realização da diligência a manifestação da fiscalização foi no sentido de que os comprovantes apresentados pelo contribuinte demonstram valores retidos já considerados na oportunidade do lançamento, com exceção do valor de R\$ 141,27 (cento e quarenta e um reais e vinte e sete centavos). Assim, na oportunidade do lançamento foi considerado como imposto retido o valor de R\$ 24.760,36 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta reais e trinta e seis centavos) e, após a diligência foi considerado como imposto retido o valor de R\$ 24.907,63 (vinte e quatro mil, novecentos e sete reais e sessenta e três centavos).

Em análise ao auto de infração é possível verificar do demonstrativo de valores apurados (fl.11) que a fiscalização considerou, para efetuar o lançamento, o valor de R\$ 24.760,36 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta reais e trinta e seis centavos).

Assim, em relação a parcela do lançamento relativa a dedução a maior do IRRF entendo que esta deve ser reduzida de R\$ 13.599,58 (treze mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos) para R\$ 13.458,31 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso do contribuinte para reduzir a parcela do lançamento relativa a dedução a maior do IRRF para R\$ 13.458,31 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos).

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR

Processo nº 11543.004231/2001-61
Acórdão n.º **1201-000.775**

S1-C2T1

Fl. 212

CÓPIA